

**FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ
CURSO DE DIREITO**

JOSIANE LEMOS GUILHERME

**A PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ART.8º, III DA LEI
9.605/98 E SUA INTERFERÊNCIA NA EXECUÇÃO DAS
POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS CONTIDAS NO ART. 6º DA
CF/88.**

ARACRUZ

2019

JOSIANE LEMOS GUILHERME

**A PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ART.8º, III DA LEI 9.605/98 E
SUA INTERFERÊNCIA NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS
SOCIAIS CONTIDAS NO ART. 6º DA CF/88.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz, como requisito para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Wagner Jose Elias Carmo.

ARACRUZ

2019

JOSIANE LEMOS GUILHERME

**A PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ART.8º, III DA LEI 9.605/98 E
SUA INTERFERÊNCIA NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS
SOCIAIS CONTIDAS NO ART. 6º DA CF/88.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito das Faculdades Integradas de Aracruz, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de dezembro de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Me. Wagner Jose Elias Carmo
Faculdades Integradas de Aracruz
Orientador

Prof. Dr. Eduardo Silva Bitti
Faculdades Integradas de Aracruz

Prof. Esp. Dolivar Gonçalves Junior
Faculdades Integradas de Aracruz

AGRADECIMENTOS

Na minha fase inicial de aprendizagem, não obtive a melhor base de ensino, não recebi os melhores incentivos e não recebi apoio financeiro, mas Deus me fez com muita luz, cheia de sonhos e determinação.

Com meu primeiro emprego, passando algumas dificuldades, comecei arcando com os custos, mensalidade e passagens, sabia que não sobraria nada, mas que algo bom aconteceria. Dois meses se passaram, e consegui a bolsa 100% da Instituição. Sorte? Não. Isso é benção com certeza!

Foram os 5 anos mais gratificantes da minha vida, a rotina de trabalhar e estudar nunca foi exaustiva para mim, sempre gostei da correria, estudar, ir às aulas, fazer os casos de Civil, peças das aulas de práticas...

Notava ser bem diferente dos demais alunos, pois nunca reclamava das noites na faculdade, nunca torcia para o curso passar rápido, nunca reprovei (graças), nunca fui de faltar aula, nunca deixei de fazer qualquer atividade, dormia 5 horas por dia e não deixava o sono me vencer, estava sempre presente.

Então... Meu agradecimento é a Deus, esse sim me ajudou, me fez um ser diferenciado, uma pessoa que batalha, persiste e vence. Venci, aqui estou, no trabalho de conclusão do curso, formei sem nenhuma reprovação, o curso voou e todo esforço valeu a pena!

Agradeço também meu coordenador e Orientador, foi parceiro, bom ouvinte e excelente docente. Este abraçava o curso, defendia e buscava o melhor para os alunos.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte dessa etapa decisiva da minha vida.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar a efetividade dos Direitos sociais elencados na Constituição Federal de 1988 e a execução das Políticas Públicas. Pelo estudo dos direitos sociais percebe-se que a problemática que envolve a concretização desses direitos não se dá pela falta de normatização, mas por sua aplicabilidade. Os direitos sociais na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 foi um grande avanço na garantia dos direitos dos cidadãos, no entanto, sua aplicabilidade continua ineficaz. Por conseguinte, busca-se analisar os prejuízos decorrentes da suspensão das atividades da pessoa jurídica para a execução das políticas públicas sociais. Diante dos direitos assegurados na Constituição Federal atual, desponta o dever jurídico dos Poderes Públicos em materializar a ordem constitucional.

Palavras-chave: Direitos Sociais; Políticas Públicas; Estado;

ABSTRACT

The aim of this paper is to analyze the effectiveness of the Social Rights listed in the Federal Constitution of 1988 and to execute the Public Policies. The study of social rights perceived by a problem that involves the realization of these rights does not lack the standardization, but because of their applicability. Social rights in the Federal Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 were a major breakthrough in guaranteeing citizens' rights, yet their applicability remains ineffective. By estimate, investigate whether the damage caused by the suspension of business activities for the implementation of social public policies. Given the rights guaranteed in the current Federal Constitution, the eviction or the legal duty of the Public Powers to materialize a constitutional order.

Keywords: Social rights, Politics, State.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	10
1.1	EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS.....	14
3	FUNÇÃO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA	18
4	POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS SOCIAIS	22
4.1	A APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E A INTERFERÊNCIA NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DECORRENTES DE DIREITOS SOCIAIS	23
5	CONCLUSÃO.....	34
	REFERÊNCIA	37

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo geral, analisar os prejuízos decorrentes da suspensão das atividades da Pessoa Jurídica na execução das políticas públicas e Direitos Sociais. Tem o propósito de verificar em que medida a aplicação do Art. 8º da Lei 9.605/98 prejudica os direitos elencados no Art. 6º da Constituição Federal/1988.

Assim, seu objetivo específico é estudar a evolução jurisprudencial da Responsabilidade Penal Ambiental da pessoa jurídica, verificar a dimensão da função social da sociedade empresária e analisar a relação entre a execução das políticas públicas e a aplicação do Art. 8º, III, da Lei de Crimes Ambientais.

A legislação ambiental encontra-se consolidada no nosso ordenamento jurídico, pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), que apresenta as penas àqueles que praticam crimes contra o meio ambiente, sendo tais penas aplicáveis a pessoa física e jurídica que pratique conduta criminosa, ou seja, são omissas ao saber da ação que vá contra o meio ambiente.

Neste estudo são apresentados casos concretos, andamentos processuais, depoimentos da população que sofre com a aplicação da Lei de Crimes Ambientais, ou melhor, da Suspensão das atividades, Art. 8º, inciso III, apresentando impactos gerados pela paralisação de uma pessoa jurídica.

Importante salientar que existem argumentos contrários e favoráveis à aplicação da responsabilidade penal às pessoas jurídicas. Esses argumentos se fundamentam na Teoria do agente causador, que seria a pessoa física, representante. A parte contrária dessa teoria alega que esse tipo de sanção prejudica a pessoa jurídica em sua finalidade econômica e social, causando impacto negativo em sua margem de lucro e conseqüentemente diminuindo seu poder transformador social e até mesmo gerador de empregos.

Assim, busca-se também resolver a problemática existente entre a função social da pessoa jurídica, sua atuação econômica, social, tributária e a penalização existente

quando praticada ação que viole o meio ambiente e suspenda suas atividades, causando impactos diretos à população, nos direitos a educação, saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância e assistência aos desamparados.

2 DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A Responsabilidade Penal de uma forma genérica é entendida como aquela que abrange crime ou contravenção cometida por alguém, ficando o agente responsável pela ação e sujeito à aplicação de pena prevista em lei.

De acordo com (LEITE, 2019) Responsabilidade Penal é o Conjunto de condições pessoais que dá ao agente a capacidade para lhe ser juridicamente imputada um ato punível. E para isto, é preciso que haja uma Lei anterior que diga que o fato é um crime.

Assim, o agente que cometeu tal ato responderá perante a sociedade ou a justiça. Mas, a responsabilidade pressupõe, como condição fundamental, certas condições sem as quais ela não pode ocorrer. É indispensável que o agente a quem se atribui a prática do ato punível seja imputável, isto é, que esteja em condições de lhe poder atribuir a responsabilidade pela infração. Entende-se por imputabilidade, a condição de atribuir a alguém o fato típico, antijurídico e ilícito que fora praticado e adequar seu ato a sua consciência. Ou seja, quando o indivíduo tem discernimento para compreender a ilicitude da sua conduta, do seu ato volitivo.

A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, de forma específica, está ligada diretamente a Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/98, penalização quando ocorrer crimes contra o Meio ambiente.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativas, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.¹ (BRASIL, 1998)

¹ BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Lei de Crimes Ambientais**: Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: ago. 2019.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas quanto aos crimes ambientais foi enfrentada pela Lei 9.605/98, que estipula em seu artigo 3º o enquadramento quando a infração for cometida por órgão a elas vinculado; e o artigo 21º que estipula as penas aplicáveis à pessoa jurídica como a multa, restritiva de direitos e/ou prestação de serviços à comunidade.

Quanto à responsabilidade da pessoa jurídica a Constituição no artigo 173, §5º, traz também a penalização.

Art. 173.

[...]

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.²
(BRASIL, 1988)

Os crimes ambientais também foram definidos como delitos que podem ser cometidos por pessoa jurídica, através do art. 225, também previsto na Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.³ (BRASIL, 1988)

Quanto à aplicação dos artigos supracitados, há argumentos contrários a aplicação de responsabilidade penal a pessoa jurídica, esses argumentos defendem a ideia de que seja adotada a teoria do agente causador (pessoa física, seu dirigente),

² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: ago. 2019.

³ Ibid.

pois aplicar sanções de natureza criminal a pessoas jurídicas seria o mesmo que sentenciá-las ao fim, o que é banido em nosso sistema penal, por que a pessoa jurídica, de acordo com entendimento de Luiz Fernando Pereira “existe em virtude de sua finalidade econômica e social, com o intuito de auferir lucros”⁴ (2013)

A Lei de Crimes Ambientais prescreve em seu art. 21 as penas passíveis de serem aplicadas às pessoas jurídicas dividindo-as em multas, penas restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Quanto as penas restritivas de direitos, podem ainda ser subdivididas em suspensão parcial ou total das atividades, quando estiverem funcionando sem obedecer às disposições legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, quando estiverem funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida; e a proibição de contratar com o Poder Público, bem como obter dele subsídios, subvenções ou doações, não superior a dez anos.

Pode também sofrer a desconsideração da personalidade jurídica constituída ou utilizada, com o objetivo de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental (art. 24 da Lei dos Crimes Ambientais).

A doutrina elenca argumentos contrários e favoráveis quanto a responsabilidade penal da Pessoa Jurídica.

São contrários a responsabilização penal da pessoa jurídica vários autores, destacando-se Eugenio Raúl Zaffaroni, César Roberto Bitencourt, Nelson Hungria, Luiz Régis Prado, Paulo José da Costa Junior, Luiz Vicente Cernicchiaro, Jesús-María Silva Sánchez e outros. Zaffaroni e Pierangeli alegam que a responsabilidade penal da pessoa jurídica decorre de uma pretensão ao “desconhecimento do *nullum crimen sine conducta*”⁵.

⁴ PEREIRA, Luiz Fernando. **Responsabilidade Criminal Ambiental**. [2013]. Disponível em: <<https://drluizfernandopereira.jusbrasil.com.br/artigos/111915402/responsabilidade-criminal-ambiental>>. Acesso em: set. 2019.

⁵ Não há crime sem lei. (tradução livre)

Luís Augusto Sanzo Brodt e Guilherme de Sá Meneghin (2015) argumentam que a Pessoa Jurídica não tem capacidade de culpabilidade, não há ato volitivo, outros criticam sua constitucionalidade, dizem que esta penalidade é inconstitucional, e atingiria pessoas que não participaram da decisão.⁶

Portanto, prestigiados penalistas da atualidade são desfavoráveis à responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Do outro lado, há doutrinadores que são favoráveis a responsabilização, dentre os defensores da responsabilidade penal da pessoa jurídica está Fernando Galvão, que faz referência à posição de Günther Jakobs: “Nos dias atuais a necessidade e conveniência de se utilizar o direito penal tem sido cada vez mais defendida. Nesse sentido, Günther Jakobs sustenta ser inadequada a restrição imposta à responsabilidade da pessoa jurídica, sendo que as atuações de seus órgãos com base em seus estatutos devem ser consideradas ações próprias da pessoa jurídica, podendo lhes ser aplicada às mesmas formulações dogmáticas utilizadas para responsabilizar a pessoa jurídica”. Os penalistas Sérgio Salomão Shecaira e Gilberto Passos de Freitas corroboram a opinião de Fernando Galvão. E, entre os ambientalistas e constitucionalistas, como Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado e José Afonso da Silva, é opinião consolidada a aprovação da responsabilidade penal da pessoa jurídica. (2015, VOL.961)

Os fundamentos jurídicos para a responsabilidade penal da pessoa jurídica são baseados no princípio da igualdade, de maneira que as pessoas jurídicas não podem ser prestigiadas em cotejo às pessoas físicas.

Há julgados que penalizam as pessoas jurídicas quando praticam infração ambiental, causam dano ao meio ambiente. Situação hoje, que não tem mais discussão, uma vez que a Lei é clara quanto a aplicação da penalidade, mesmo havendo discussões, argumentos contrários, a norma é precisa, existe a

⁶ BRODT, Luís Augusto Sanzo; MENEGHIN, Guilherme de Sá. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado. 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.961.10.PDF>. Acesso em: ago. 2019.

responsabilidade penal da pessoa jurídica quando violada a Lei de Crimes Ambientais. Porém, ainda recebe críticas quando a penalidade atinge a sociedade negativamente.

1.1 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Conforme pesquisa realizada até aqui, nota-se que a Lei é clara ao estabelecer sanções para as pessoas jurídicas em casos de crimes ambientais. No entanto, existe uma problemática de direitos sociais que traz a discussão da aplicabilidade de suspensão das atividades da pessoa jurídica.

Nesse sentido, no caso prático, discutia-se a dupla imputação, que a Doutrina e os Tribunais afirmavam que só haveria imputação à pessoa jurídica se houvesse concomitantemente pessoa física vinculada, uma vez que defendiam que a Pessoa Jurídica não praticava atos volitivos, seria o ente coletivo uma ficção, um órgão.

De acordo com Bernardo Mafia “o STF foi contrário à decisão do STJ derrubando a discussão da dupla imputação e fazendo com que a pessoa jurídica seja responsabilizada independente da pessoa física” (VIEIRA, 2014)

Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ e no Supremo Tribunal Federal-STF que as pessoas jurídicas podem cometer crimes ambientais e serem responsabilizadas penalmente. Segundo os Tribunais Superiores, o art. 225 § 3º da Constituição Federal se traduz num mandato de criminalização para os ofensores de bens ambientais:

Art. 225 - § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, dependentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

A Lei 9.605/98 surgiu em decorrência do dispositivo constitucional e trouxe no art. 3º, já reproduzido em capítulo anterior, apresentando a possibilidade de imputação penal às pessoas jurídicas.

Ao julgar e decidir o caso em questão, o Supremo Tribunal Federal entendeu:

“Por maioria de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de se processar penalmente uma pessoa jurídica, mesmo não havendo ação penal em curso contra pessoa física com relação ao crime. A decisão determinou o processamento de ação penal contra a Petrobras, por suposta prática de crime ambiental no ano de 2000, no Paraná. Segundo o voto da Ministra Rosa Weber, a decisão do Superior Tribunal de Justiça violou diretamente a Constituição Federal, ao deixar de aplicar um comando expreso, previsto no artigo 225, parágrafo 3º, segundo o qual as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam as pessoas físicas e jurídicas a sanções penais e administrativas. Para a relatora do Recurso Extraordinário, a Constituição não estabelece nenhum condicionamento para a previsão, como fez o Superior Tribunal de Justiça ao prever o processamento simultâneo da empresa e da pessoa física. A Ministra afastou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a persecução penal de pessoas jurídicas só é possível se estiver caracterizada ação humana individual. Segundo seu voto, nem sempre é o caso de se imputar determinado ato a uma única pessoa física, pois muitas vezes os atos de uma pessoa jurídica podem ser atribuídos a um conjunto de indivíduos. “A dificuldade de identificar o responsável leva à impossibilidade de imposição de sanção por delitos ambientais. Não é necessária a demonstração de coautoria da pessoa física”, afirmou a Ministra, para quem a exigência da presença concomitante da pessoa física e da pessoa jurídica na ação penal esvazia o comando constitucional. A relatora também abordou a alegação de que o legislador ordinário não teria estabelecido por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, e que não haveria como simplesmente querer transpor os paradigmas de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos. “O mais adequado do ponto de vista da norma constitucional será que doutrina e jurisprudência desenvolvam esses critérios”, sustentou. Ao votar pelo provimento do Recurso Especial, a relatora foi acompanhada pelos Ministros Luís Roberto Barroso e Dias Toffoli. Ficaram vencidos os ministros Marco Aurélio e Luiz Fux. (PORTAL STF, 2013)

Assim, entenderam que a penalidade aplicada à pessoa jurídica, independe de identificação da pessoa física, uma vez que há dificuldade de identificar uma única pessoa quando se trata de um conjunto de indivíduos.

Para demonstrar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da dupla imputação podemos citar o Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº. 889.528/SC pertencente a lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Félix Fischer da quinta turma do Superior Tribunal de Justiça. Este acórdão foi publicado no Diário de

Justiça em 18/06/2007 e fixa o entendimento e a forma de aplicabilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. "Admite-se a Responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ e 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido (REsp. 889.528/SC, 5ª Turma, DJ 18/06/2007)

Constata-se então que o Superior Tribunal de Justiça preserva o entendimento da dupla imputação em casos de crimes ambientais. Deste modo, a pessoa jurídica, que geralmente é a pessoa a quem se destina a prática do crime ambiental, deve obrigatoriamente ser imputada juntamente com a pessoa natural, agente real da conduta perniciosa.

No entanto, até pouco tempo, o Supremo Tribunal Federal ainda não havia enfrentado diretamente o tema, prevalecendo, portanto, até então, a posição do STJ. Acontece que, recentemente, a 1ª Turma do STF, adotou corrente diversa daquela até então dominante. O STF entendeu que é admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa (1ª Turma. RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6). Analise-se:

Julgado o MPF apresentou uma denúncia por crime ambiental contra a pessoa jurídica Petrobrás e também contra dois de seus dirigentes (o então Presidente da Companhia e um superintendente de uma refinaria). Mesmo tendo sido recebida a denúncia, os acusados pessoas físicas conseguiram ser excluídos da ação penal por meio da impetração de um habeas corpus. Adotando o posicionamento já consolidado, o STJ decidiu que a pessoa jurídica deveria ser, obrigatoriamente, excluída do processo, em razão do afastamento das pessoas físicas da ação penal. Consequentemente, o processo foi extinto.

Houve, então, recurso extraordinário para o STF, tendo a 1ª Turma do STF, por maioria, cassado o acórdão do STJ. Segundo o entendimento adotado, a tese do STJ (Teoria da Dupla Imputação) viola a Constituição Federal. Isso porque o art. 225, § 3º, da CF/88 não condiciona a responsabilização da pessoa jurídica a uma identificação, e manutenção na relação jurídico-processual, da pessoa física ou natural. Mutatis Mutandis, a Carta Magna

não exige que a pessoa jurídica seja, obrigatoriamente, denunciada em conjunto com pessoas físicas.

Para o STF, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física, o que não foi o objetivo do § 3º do art. 225 da CF/88. Mesmo que se conclua que o legislador ordinário ainda não estabeleceu por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não há como deixar de reconhecer a possibilidade constitucional de responsabilização penal da pessoa jurídica sem necessidade de punição conjunta com a pessoa física. (RE. 548181/PR, 1ª Turma 06/08/2013)

Assim, conforme o julgado supracitado fica evidenciada uma reviravolta, haja vista posição do Supremo diz ser plenamente possível responsabilizar a pessoa jurídica nos crimes ambientais ainda que não haja responsabilização da pessoa física, em razão do parágrafo 3º do art. 225 da CF/88 não exigir, que para haver responsabilidade penal da pessoa jurídica, que pessoas físicas sejam também, obrigatoriamente, denunciadas.

3 FUNÇÃO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA

Função Social, é um princípio do Direito Empresarial, que vincula à Pessoa Jurídica, ou melhor, a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços que atendam a sociedade e ao ordenamento jurídico.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, a função social estará satisfeita quando houver criação de empregos, pagamento de tributos, geração de riqueza, contribuição para o desenvolvimento econômico, social e cultural do entorno, adoção de práticas sustentáveis e respeito aos direitos dos consumidores.

Isso quer dizer, que, função social vai além da produção e geração de riquezas ao empresário e\ou a sociedade empresária, para atingir sua função, deve oferecer oportunidades, benefício, desenvolvimento econômico e social. (COELHO, 2016, p. 50).

De acordo com o Doutor André Santa Cruz:

“A Instituição não deve, segundo os defensores desse princípio, apenas atender os interesses individuais do empresário individual, do titular da EIRELI ou dos sócios da sociedade empresária, mas também os interesses difusos e coletivos de todos aqueles que são afetados pelo exercício dela (trabalhadores, contribuintes, vizinhos, concorrentes, consumidores etc.)”.

“Exemplo de regra legal que consagra o princípio da função social é o art. 116, parágrafo único, da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações): “o acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender” (CRUZ, 2018)

Nesse sentido, diz Comparato:

“[...] a função social da propriedade não se confunde com as restrições legais ao uso e gozo dos bens próprios; em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos. (MELO, 2013)

Portanto, atuar com caráter coletivo é dever das instituições, haja vista sua função social não ser resumida em apenas lucros particulares e individuais quando pensado nos empresários, visa cuidados com meio ambiente, crescimento econômico e geração de empregos.

No contexto social, voltado para uma realidade próxima, é sabido que as indústrias, grupos econômicos, não são apenas responsáveis na geração de empregos, são responsáveis pela arrecadação de tributos, seu funcionamento faz com que a região, administração pública, recolha tributos, que conseqüentemente investe nas políticas públicas e reflete no investimento aos direitos básicos da sociedade.

Trazendo como exemplo, de atividade empresarial e impacto social, apresentando a situação enfrentada pela Samarco Mineração S.A, mineradora brasileira atualmente controlada através de uma joint-venture entre a Vale S.A. e a anglo-australiana BHP Billiton, com os andamentos processuais decorrentes dos rompimentos das barragens em Mariana e Brumadinho – MG, de acordo com a Revista Terra, edição nº 1141 04.10, está paralisada, e esta paralisação causa diversos problemas.

No caso de Mariana, região que ocorreu o rompimento da barragem, a inatividade da Samarco resultou em uma queda de 26% na arrecadação e fez o desemprego disparar de 6%, antes do rompimento da barragem, para os atuais 27%. “Estamos vivendo o caos. A única mensagem que gostaria de transmitir a todos os prefeitos do Brasil é que, se sua cidade não tem mineração, não deixe entrar, porque no momento que o minério se exaurir e a empresa deixar a cidade, os estragos econômicos e sociais serão gigantescos”, diz o prefeito de Mariana, Duarte Júnior. (TERRA, 2015)

O Prefeito da cidade de Mariana, Duarte Júnior, relata sob a ótica econômica, os problemas trazidos pela paralisação da Samarco Mineradora S.A, “a situação foi catastrófica, mas as cidades que dependem diretamente do dinheiro que a “empresa” fazia circular estão sofrendo conseqüências”.

Com essa paralisação, o município capixaba de Anchieta, considerado um dos oásis do emprego em um passado recente, hoje sofre com uma taxa de desemprego de 25%. Os impostos pagos pela Samarco Mineradora S.A representavam, até 2014,

70% da arrecadação do município. Hoje, a Prefeitura da cidade alega não ter condições de cobrir sequer a folha de pagamentos dos servidores. (FERREIRA, 2017)

Diante do exposto, percebe-se que a função social, não é apenas gerar lucros aos empresários, vai, além disso, gera empregos, recolhe impostos, circula riquezas, consumo e valorização do trabalho. A pessoa jurídica ocupa o papel extremamente fundamental, detém poder político, econômico e social.

Quando nos deparamos com a função social, de forma geral, analisando crescimento econômico, oportunidades de empregos, produção, consumo e, em contrapartida face às sanções penais quando crimes ambientais são praticados, podendo a pessoa jurídica numa ação penal ter seu estabelecimento fechado, nos deparamos com a problemática social-econômica do desemprego e dificuldades dos órgãos públicos de determinada região que mesmo que indiretamente, dependia do funcionamento daquele estabelecimento comercial. O desemprego de Mariana está em 22,7%, segundo o Sine. Antes de novembro de 2015, o número não passava de 6%. A situação se repete em outros municípios e distritos que também dependiam da receita gerada pela mineradora.

É por isso que, apesar do noticiado desastre ambiental deixado pela mineradora, o retorno das atividades da Pessoa Jurídica é pleiteado pela população. Protestos em frente ao estabelecimento, cartazes com “Volta Samarco” pendurados em comércios e páginas no Facebook como “Justiça sim, desemprego não” dão a dimensão da busca por empregos.

Figura 1 - Funcionários da Samarco durante protesto na Ales.



Fonte: Leandro Tedesco, TV Gazeta.

O desemprego em massa traz diversos problemas, não afeta somente o desempregado e seus familiares, prejudica a Sociedade. A Instituição cumpre sua Função Social, gera empregos, movimentando a economia, estimula o crescimento econômico-social e capacita pessoas. Pertence a uma cadeia, fornece empregos, precisa de transporte coletivo, que consequentemente utiliza fornecimento de outros estabelecimentos comerciais, que necessitam de trabalhos mecânicos de outras, para manutenção dos veículos, que empregam motoristas, que necessitam de comprar peças, pneus, óleo. Ou seja, participam dessa cadeia, lojas, postos de gasolina, pessoas qualificadas, oficinas, matérias primas fornecidas por outro estabelecimento econômico, que também empregam pessoas, que também estabelecem contratos com demais fornecedores, e assim sucessivamente.

Os empregados que foram demitidos, têm filhos que estudam em escolas particulares, tem contas a pagar, parcelas vincendas, aluguel, energia, água, enfim, contas que podem não ser quitadas, nomes que serão negativados, isso causará prejuízos às pessoas jurídicas que forneceram produtos e não receberam por eles. O Estado deve adotar medidas mais eficazes para a resolução desses problemas, algo mais célere, precisa enxergar o problema social existente. O Estado precisa reconhecer a função social, precisar sair da sua conformação pública e burocrática e ir com o empresário, discutir seus problemas e soluções. Conforme Campelo Filho: “O Estado precisa superar essa dicotomia público-privada e reconhecer que, na realidade, somos todos apenas um. O fechamento de uma empresa pode significar, e significa, muito mais que o desemprego que gera!”. (SANCHES, 2019)

4 POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS SOCIAIS

As políticas Públicas são atividades estatais, destinadas às questões sociais. É uma atividade complexa que visa concretizar direitos juridicamente relevantes, em prol do interesse público, busca amparar direitos e objetivos sociais, sobretudo da dignidade da pessoa humana.

As políticas públicas são prestações do Estado para com a sociedade, ele cumpre com o seu dever de proporcionar condições materiais mínimas que visam a garantir a dignidade dos seus particulares. Exemplo seria: uma política pública federal de educação, visando a oferta de vagas em universidades públicas federais, é composta de diversas normas e regulamentos; depende da implantação de vários programas como PROUNI, FIES e etc. E de atividades ainda mais operacionais como a construção de universidades novas, contratação de professores e servidores, compra de materiais, etc. Todos esses atos, normas, programas e planos seriam políticas públicas numa abordagem operacional, mas, em sentido diverso, seriam apenas “partes de um todo”, na vertente macroestrutural.

O estudo das políticas públicas é multidisciplinar, haja vista tratar de institutos normativos, também analisar outros ramos como a economia, política "strictu sensu" e administração pública, é um conjunto de ações coordenadas pelos entes estatais para oferecer condições necessárias ao homem, direitos sociais previsto na Constituição Federal, mais precisamente ,Art. 6º que busca juntamente com o Estado coordenar as ações públicas (serviços públicos) e privadas para a realização de direitos dos cidadãos.

As políticas públicas são realizadas através do cumprimento do conteúdo programático da Constituição Federal que podem ser vistos no artigo 6º.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1998)

A Constituição Federal de 1988 inseriu o Capítulo II, Direitos Sociais sob o título Direitos e Garantias Fundamentais afirmando, assim, a fundamentalidade dos direitos então elencados, em virtude de sua natureza e suas características. Quando analisado os direitos sociais juntamente com as políticas públicas, verifica-se a necessidade da interferência do Estado na efetividade dos direitos então elencados, uma forma do poder executivo, na coordenação da Administração pública, digo, ao executar/administrar recursos que garantem educação de qualidade, saúde, lazer à população e trabalho.

4.1 A APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E A INTERFERÊNCIA NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DECORRENTES DE DIREITOS SOCIAIS

Os Direitos Sociais, são os direitos ligados à Cidadania, são direitos com valores fundamentais que servem para garantir mais igualdade entre os cidadãos; foram criados para possibilitar necessidades básicas para uma vida digna. Não basta somente sua previsão, é preciso a atuação do Estado, que coloque em prática e o homem possa desfrutar para o seu bem-estar social.

Os artigos 6º a 9º da Constituição Federal são entendidos como direitos dos cidadãos e como obrigação do Estado. O Estado deverá garantir através de sua administração, dos seus programas de políticas públicas os direitos: Educação, formação e trabalho; Saúde, previdência social e seguridade social; Alimentação; Moradia e transporte; Acesso a lazer e cultura; Segurança; Proteção aos direitos da maternidade e da criança; Assistência aos desamparados.

Foi na Carta Magna, que estes Direitos tiveram mais atenção, por isso o nome “Constituição Cidadã”, normas direcionadas a necessidade do povo.

Tem-se o conceito de direitos sociais na doutrina de Alexandre de Moraes:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. (MORAES, 2002, p. 836)

A Constituição Federal elenca no Título II, Capítulo II, os Direitos Sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Trazendo de forma detalhada, temos como Direitos Sociais:

a) Direito à Educação:

É o primeiro dos direitos sociais, em que o Estado deverá fornecer ensino de qualidade a todos. A concretização do direito de ensino ocorre através da educação formal, que tem o dever de integrar aos princípios basilares estabelecidos na Constituição Federal, igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; gestão democrática do ensino público, na forma da lei; garantia de padrão de qualidade (art. 206, CF/1988)

Além de sua importância como Direito Humano a educação é um bem público da sociedade, na medida em que possibilita o acesso aos demais direitos, contribui para que crianças, adolescentes, jovens, homens e mulheres tenham acesso ao mercado de trabalho, participação política e contribui para evitar a marginalização.

b) Direito a Saúde:

Todo homem tem o direito de ter a integridade pessoal respeitada e protegida pelo Estado. Este Direito é constitucionalmente garantido, o Estado também reconhece o direito à saúde no art. 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

A saúde é componente da vida, o direito a Vida e a saúde são consequência da dignidade humana, um direito leva ao outro, ambos resguardados como fundamentais.

c) Direito ao Trabalho:

O trabalho é definido como direito social, uma vez que os valores sociais do trabalho foram declarados como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o que ressalta a importância do trabalho como condição da existência digna da pessoa humana. À medida que cabe ao Estado oportunizar a ascensão ao mercado de trabalho, como o programa PRONATEC, SINE e etc. programas de capacitação e inserção ao mercado de trabalho para a salvaguarda de sua sobrevivência e de uma vida digna.

d) Direito ao Lazer:

O lazer é um direito voltado para manutenção da saúde, integridade física e mental do trabalhador é o tempo livre com atividades que lhe são prazerosas e que não guardam qualquer relação com o trabalho.

Neste horizonte, Antônio Pires (2007), explica:

O Poder Público está obrigado a construir hospitais como também está obrigado a fornecer meios para que os indivíduos, trabalhadores ou não, possam gozar e usufruir do lazer. É obrigação estatal em todos os níveis da federação. É uma prestação positiva e obrigatória a favor dos indivíduos. (PIRES, 2007, p.619).

Lazer, é o direito que se reserva para ficar com os amigos, familiares, é a opção que o indivíduo utiliza para espairecer, ir ao cinema, entre outros.

e) Direito à Segurança:

Os artigos 5º “caput” e 144 da Constituição dispõem que o direito à segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a ser exercida para a

preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O Estado deve garantir a segurança de todos, por possuir poder de coação é responsável por proteger à sociedade, interferência policial e judicial e manter a ordem pública.

O Direito a Segurança, é voltado para o bem-estar social, proteger vidas e bens utilizando de medidas preventivas e repressivas para conter práticas que possam violar esse direito.

O art. 144 da Carta Constitucional ressalta o dever do Estado com a segurança pública:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
 I - polícia federal;
 II - polícia rodoviária federal;
 III - polícia ferroviária federal;
 IV - polícias civis;
 V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988)

Portanto, direito a segurança é a atuação do Estado na salvaguarda interna do país, proteger o cidadão em todas situações, no seu domicílio, no trabalho e nas ruas.

f) Direito à previdência social e assistência social:

Dispõe o artigo 194, da Constituição Federal:

Seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (BRASIL 1988)

Previdência social é um conjunto de direitos relativos à seguridade social. (SILVA, 1998, p. 313).

A seguridade social é um conjunto de políticas públicas que visa o bem-estar do cidadão, está relacionada a saúde, assistência social e previdência.

Todo ser humano tem direito à saúde, mas para ter assistência tem que necessitar. A previdência é voltada para a contribuição, trabalhadores contribuem para um dia

serem beneficiados. Ou seja, quando ocorrer incapacidade de trabalhar, é um seguro, em casos de impossibilidade, gravidez, acidente.... Já a Assistência é voltada para aqueles com problemas financeiros, falta de dinheiro para cuidados essenciais, necessitando da intervenção Estatal, amparo.

g) Direito a proteção à maternidade e à infância:

A proteção à infância e a maternidade são direitos sociais com previsão também no artigo. 203, I e II, da Constituição

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

[...] (BRASIL, 1988)

O Direito a proteção à maternidade e à infância, além de direito social, tem também natureza assistencial, buscam proteção e o amparo às crianças e adolescentes carentes.

A proteção à maternidade também se encontra no art. 203, I, da Constituição, como um dos objetivos da assistência social. Também está assegurada pela art. 201, II, da Constituição, segundo o qual a previdência social atenderá, nos termos da lei, a proteção à maternidade, especialmente à gestante.

h) Direito à assistência aos desamparados:

O Direito à assistência depende da necessidade do cidadão, como bolsa família, auxílio-gás, quando pessoas carentes necessitam de benefícios assistenciais.

Considera-se desamparado, àquele que não recebe com periodicidade quantia que satisfaça suas necessidades mínimas. Este então merece ser amparado pelo Estado uma vez que a Constituição Federal previu a proteção desta pessoa.

i)Direito à moradia:

É dever do Estado garantir o direito à Moradia, não sendo somente o imóvel que reside, mas as condições habitacionais de qualidade e saneamento básico. O Estado com elaboração das políticas públicas, construir moradias, melhoria nas condições habitacionais, combater a pobreza, programas que resgatem moradores de rua e promova um equilíbrio social.

j) Direito à Alimentação:

Conforme Ronei Plácido Ribeiro:

O direito à alimentação apropriada é ter o acesso tanto físico quanto econômico, sem interrupções, à alimentação adequada, ou às formas para adquirir o alimento, sem prejudicar o orçamento familiar destinado a obtenção de outros direitos sociais básicos, como saúde e educação. Esse direito visa acabar com a fome e a desnutrição, bem como garantir à população uma alimentação saudável. (RIBEIRO,2016, p. 38).

A alimentação é um direito essencial à vida, e o Estado tem como obrigação a proteção e realização deste direito, em hipótese alguma pode intervir negativamente, tomar qualquer medida que possa bloquear o acesso à alimentação adequada, devendo sempre atuar a fim de evitar que terceiros retirem das pessoas seu direito à alimentação, e tem o dever de providenciar alimento aos que não conseguem prover de forma independente, por situação de pobreza ou por calamidade.

k) Direito ao Transporte:

Está associado à mobilidade humana, um meio que garante acesso aos demais direitos sociais. Este direito é voltado para as necessidades de deslocamento para atividades necessárias do homem, ir e vir, trabalhar, estudar, entre outros.

É um meio que possibilita o acesso a outros lugares, outras cidades. O Estado deve fornecer serviços de transporte de qualidade, por meio de políticas e serviços públicos, fazendo uma prestação social garantindo a mobilidade humana.

Destarte, apresentado os Direitos Sociais e a influência das políticas públicas na sua concretização, faz-se necessário apontar as complicações que a aplicação do artigo

8º, inciso III, da Lei de Crimes Ambientais causaria na elaboração das políticas públicas e nos direitos supracitados.

A Lei 9.605/98, lei de Crimes Ambientais, traz as penas que a pessoa jurídica pode sofrer quando no realizar de suas atividades causar dano ao meio ambiente são:

Art. 8º As penas restritivas de direito são:
I - prestação de serviços à comunidade;
II - interdição temporária de direitos;
III - suspensão parcial ou total de atividades;
IV - prestação pecuniária;
V - recolhimento domiciliar. (BRASIL, 1998)

Apresentado os direitos sociais separadamente a fim de explicar brevemente cada um, é válido exemplificar o que acontece quando a suspensão é aplicada, quais algumas consequências. Quando ocorre essa suspensão, além do desemprego em massa, a economia é afetada, aquela sociedade empresária deixará de pagar tributos ao Estado e este terá que cortar custos ao se deparar com um número menor arrecadado. O direito social será prejudicado, corte nas políticas públicas referente aos projetos na educação, saúde, trabalho, programas de capacitação... algum será afetado.

Voltado ao Direito ao Trabalho, o inciso III é o preocupante, pois sua aplicação faz com que a Pessoa Jurídica pare, e é esta sanção que rebate o direito ao trabalho e que coloca a penalização frente a ao setor econômico-financeiro, que além de gerar empregos, são responsáveis pelo crescimento da economia das regiões onde se inserem.

A título de exemplo, vejamos a situação de Minas Gerais e do Espírito Santo com a inexecução da Mineração. De acordo com o portal transparência da Samarco S.A e suas controladoras – a Vale e a BHP Billiton desempenham um papel importante na economia brasileira. Mesmo com os rompimentos das barragens, sempre desempenhou um papel importante nas economias mineira e capixaba. (SAMARCO, Portal transparência)

Em 2015, ocupou a 12ª posição entre as empresas que mais exportaram e a receita da Samarco equivalia a 1,5% do PIB de Minas Gerais e 6,4% do PIB do Espírito Santo. Ao mesmo tempo que diversas pessoas manifestam para a Mineradora ser fechada, pedindo o rompimento de suas atividades, outros milhares imploram pela sua retomada, uma vez que necessitam de empregos.

Conforme (SEIXAS, 2017), em A Gazeta, com reportagem feita no local, o jornal viu de perto o drama enfrentado pelos moradores, comerciantes e sociedades empresárias dos mais diversos segmentos. Foi contabilizado em 2017 o total de 40 lojas fechadas, a cada cinquenta metro alguém não conseguiu manter as portas do seu negócio abertas. E quem ainda sobrevive não vê dinheiro circular no Município, que em anos passados figurou entre as localidades com o maior PIB per capita do país.

Conforme entrevistas feitas a população, a entrevistada Gilsineia Fernandes Albino, proprietária de um restaurante no centro da cidade, atua há mais de 40 anos nesse ramo, sendo 25 deles em Anchieta, ela desabafa a dificuldade de manter o estabelecimento após uma queda de aproximadamente 60% das vendas. “Não tem ninguém nas cidades, e as pessoas estão sem dinheiro, sem emprego. Para tentar sobreviver, tive que mandar funcionários embora, mudar alguns itens do cardápio e reduzir despesas gerais”.

Jornal marianense, O Ponto Final também demonstrou um viés pró-Samarco

Figura 2 -

Moradores e autoridades se unem pró-Samarco



Cerca de 500 moradores de Mariana se reuniram na passeata pelo retorno das atividades da Samarco, realizada no sábado (12). Deputados estaduais, vereadores e demais autoridades da região participaram do ato.

Sob palavras de ordem e gritos como "Justiça sim, desemprego não", comerciantes, empresários, moradores das áreas atingidas, funcionários públicos e autoridades regionais se uniram para manifestar seu apoio ao retorno das atividades da Mineradora Samarco, paralisadas desde novembro do ano passado quando ocorreu a tragédia em Bento Rodrigues.

A comerciante Poliane Lube, uma das líderes do movimento "Justiça sim, desemprego não" falou sobre a importância de lembrar o caráter civil da manifestação, não permitindo que se torne um ato

explicar a comerciante.

Segundo o prefeito de Mariana, Duarte Junior (PPS) para manter os serviços essenciais o Executivo está utilizando os 19 milhões, recebidos da mineradora Vale a título de compensação por exploração mineral, que seriam para investimentos. "A nossa realidade, ela é cruel, é difícil, mas graças a Deus a gente vê aqui que a população entendeu e tá do nosso lado para que a gente possa fazer a cidade voltar a fluir", salienta Du, que também explicou como a situação econômica afetará nos serviços municipais. "Hoje temos 120 médicos que custam 2,4 milhões por mês, nós servimos 19 mil refeições mensais e mantemos uma escola integral. Se não recuperarmos a receita, infelizmente os serviços essenciais deixarão de existir. Além de um grande número de demissões", finaliza.

Itabira e Santa Cruz Escalvado, assim como os vereadores de Mariana, estiveram presentes no ato.

Ministério Público

A Secretaria de Educação, da Prefeitura de Mariana emitiu na sexta-feira (11) uma convocação a todos os diretores de escolas públicas do município para comparecer a manifestação. No documento exigiam ainda a presença de um número mínimo de alunos que cada escola deveria levar, sendo considerado dia letivo para os estudantes, que receberiam lanches antes e depois do ato.

O documento causou repercussão e revolta nas redes sociais e até mesmo denúncia ao Ministério Público que emitiu notificação, entregue na residência do prefeito, em que pediam providências para reparar a convocatória, ilegal e inconstitucional.

(JORNAL, O PONTO FINAL, 2016)

A manifestação, conforme Jornal marianense, é prova da problemática envolvendo a aplicação do inciso III do artigo 8º da Lei de crimes ambientais.

Embora no caso da Samarco Mineradora S.A, não haja ainda a incidência do artigo supracitado, caso fosse, seria uma consequência lógica.

Quanto aos tributos, arrecadação do Estado, os impostos que eram gerados diretamente pelas atividades da Samarco S.A correspondiam a 54% da receita de Mariana (MG), 35% da receita de Ouro Preto (MG) e 50% da receita de Anchieta (ES). (SAMARCO, Portal transparência)

Assim, a retomada das operações o grupo econômico irá contribuir para as economias de Minas Gerais, do Espírito Santo e do país. Com isto verifica-se o quanto seu funcionamento é importante para a receita tributária do Estado.

Pelos cálculos do IBGE, a mineração responde por 24% do PIB industrial e por 7,5% de toda riqueza do Estado.

“Não há como imaginar Minas Gerais sem a mineração, tanto sob a ótica da economia quanto pela influência da atividade na qualidade de vida da população e da sustentabilidade das finanças dos municípios”, diz com exclusividade à DINHEIRO o presidente da Samarco, Roberto Carvalho. (Isto é Dinheiro, 2017, ed.1151)

Os impostos pagos pela Samarco mineradora S.A representavam, até 2014, 70% da arrecadação do município. Hoje, a Prefeitura da cidade alega não ter condições de cobrir sequer a folha de pagamento dos servidores como já apresentado nas laudas anteriores.

O prefeito Duarte Júnior relata:

“No caso de Mariana, a inatividade da Samarco resultou em uma queda de 26% na arrecadação e fez o desemprego disparar de 6%, antes do rompimento da barragem, para os atuais 27%. Estamos vivendo o caos. A única mensagem que gostaria de transmitir a todos os prefeitos do Brasil é que, se sua cidade não tem mineração, não deixe entrar, porque no momento que o minério se exaurir e a empresa deixar a cidade, os estragos econômicos e sociais serão gigantescos.” (TERRA, 2015)

Segundo um estudo da Tendências Consultoria, se a Samarco estivesse fechada, R\$ 916 milhões em salários deixariam de circular no Estado neste ano. O potencial de perda é de R\$ 9,3 bilhões, em uma década. Em todo o Brasil, a inatividade da mineradora afetaria R\$ 1,2 bilhão em salários, ou R\$ 12,8 bilhões em dez anos.

A Prefeitura de Anchieta sofre com a suspensão das atividades da Samarco. Sua economia baseia-se no turismo e na pelotização do minério de ferro. A pelotização do minério de ferro se dá através da Samarco Mineração, que traz o minério na região de Mariana (MG) por meio de um mineroduto para ser pelotizado nas suas duas usinas de em Ubú. (Prefeitura, portal transparência)

Essa abordagem do caso de Mariana, foi um exemplo de um problema social gerado pelo desemprego, que vem contrapondo com um direito social constitucional, o Trabalho. Quanto à relação dos direitos econômicos e direitos sociais, o Estado tem que garantir o bem comum, assegurar justiça social e criar programas de políticas públicas e instrumentos positivos, a fim de cumprir com os direitos trabalhistas.

À medida que cabe ao Estado oportunizar a ascensão ao mercado de trabalho, ao cidadão compete fazer uso deste trabalho para a salvaguarda de sua sobrevivência e de uma vida digna. (RIBEIRO, 2016, p. 31)

5 CONCLUSÃO

Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, isso já foi rebatido e hoje não há mais dúvidas quanto sua aplicação. A discussão no decorrer do trabalho, envolve a problemática existente no artigo 8º, inciso III, que traz uma penalização prejudicial não só a Instituição, mas sim a sociedade.

A Lei Federal 9.605/98 foi elaborada para proteger o meio ambiente, mas quando pune uma Sociedade empresária, suspendendo suas atividades parcialmente ou até definitivamente, cria um problema jurídico, tributário e social.

A suspensão das atividades, interfere diretamente na economia da região onde o estabelecimento é situado, conseqüentemente o Estado deixa de receber um retorno financeiro/ tributário de determinada pessoa jurídica e com isso surge à austeridade como justificativa para limitar ou extinguir as políticas públicas.

De acordo com (CARMO, 2019) a austeridade, um problema relacionado aos cortes de custos e sua consequência à sociedade:

“Entre os anos de 2016/2018, o País passou por um ajuste fiscal que culminou com a edição da Emenda Constitucional n.º 95/2016 que limitou os gastos públicos, atingindo diretamente os programas sociais. Já em 2019, há um novo vade mecum para as políticas públicas, caracterizado pela asfixia os programas sociais. A questão, entretanto, é que em todo esse período o discurso e a prática da austeridade serviram apenas para o mercado, atingindo diretamente a qualidade de vida dos pobres. Igualmente, a austeridade não resolveu os problemas relacionados com a geração de emprego e renda. Portanto, olhando a austeridade na prática, os ajustes fiscais existem apenas para cortar os recursos destinados às políticas públicas voltadas ao atendimento social, favorecendo por outro lado, as políticas econômicas do mercado.” (CARMO, 2019)

Dessa forma, é verificada que a austeridade afeta as políticas públicas e a falta de políticas públicas afetam todos os cidadãos, uma vez que o Estado minimizará ou nem observará os direitos sociais, quando se deparar com falta de recursos e precisar reduzir custos. Esses regimes econômicos atingem diretamente as políticas públicas básicas e essenciais de atendimento à população socialmente vulnerável e

com pouco ou quase nenhuma condição de compreender, discutir e enfrentar os problemas do caos econômico.

Tratando-se dos Direitos Sociais, observa-se que a Magna Carta relaciona diversos direitos ao trabalhador, contudo, sua garantia não é tratada pelo legislador de forma precisa. Assim, com a ascensão ao trabalho, surgem as políticas públicas, com programas de capacitação, exemplo o Pronatec, programa do Governo que fornece serviços de aprendizagem a fim de preparar o profissional ao exercício de sua profissão, também existem os projetos de educação e orientação profissional bem como a própria condição de subsistência e dignidade, o homem precisa do trabalho. As políticas Públicas relacionadas ao trabalho investem em cursos de capacitação, qualificação, fomentar o empreendedorismo, atuam para produção dos profissionais até a sua empregabilidade.

A implementação desses Direitos, exige a ação do Estado, que requer de recursos financeiros, e para isto requer a plena atividade das sociedades empresárias. Logo, a suspensão, se levada ao extremo resultará na redução da arrecadação e atingirá as Políticas Públicas.

Enfim, o Estado pode investir nos programas de preparação profissional em prol do direito social ao trabalho, mas em contrapartida quando nos deparamos com a aplicação legal da suspensão das atividades de um estabelecimento comercial, é verificado um conflito social, como que o Município/Estado fornecerá programas para preparação ao mercado de trabalho senão arrecadar tributos que auxiliem. Quando arrecadam pouco, é necessário o corte de custos, cortes nas políticas públicas.

Hoje parcela da população está excluída do mercado de trabalho e quase metade não tem preparação para conseguir um emprego, e sabendo que o direito ao trabalho é direito fundamental, o Estado deveria oportunizar vagas de trabalho, uma vez que não se assegura dignidade da pessoa humana sem proteção dos seus direitos mais básicos.

Cesarino Júnior ao descrever o direito ao trabalho, ressalta:

“Entendida, como hoje é a função do Estado, não somente como a de guardião do direito, mas também como a de promotor do bem comum, do bem-estar social, é lógico que lhe incumbe não somente o dever de garantir a liberdade de trabalho, como também o de proporcionar esse trabalho a todo homem válido, e ainda o de suprir a sua falta, seja por motivos objetivos, seja por motivos subjetivos.” (RIBEIRO, 2016, p. 52).

O recurso público está nas mãos do Estado, este é o responsável na efetivação dos direitos sociais e tem autonomia para utilizar desses meios para diminuir nas desigualdades sociais, atuar politicamente a fim de garantir sua aplicabilidade.

A suspensão das atividades interfere negativamente na economia, o Estado deixa de receber tributos, e conseqüentemente efetuará cortes públicos, como justificativa da inaplicabilidade dos direitos sociais, uma vez que terão que limitar ou até mesmo extinguir as políticas públicas.

Norberto Bobbio (1992, p. 09) explicita a situação: “A maior parte dos direitos sociais, os chamados direitos de Segunda geração, que são exibidos brilhantemente em todas as declarações nacionais e internacionais, permaneceu no papel”.

REFERÊNCIA

ANCHIETA. Prefeitura. Disponível em: <<https://www.anchieta.es.gov.br/>>. Acesso em 15 de dez. 2019.

BRASIL. Código Civil, 2002. **Vade Mecum JusPodivm**: 2019. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 de jun. 2019.

BRASIL. **Lei, nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 12 fev. 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm > .Acesso em: jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Existência de culpa: Responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, define 1ª seção do STJ**. Revista Consultor Jurídico, maio de 2019. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/responsabilidade-administrativa-ambiental-subjetiva-decide-stj>>. Acesso em agosto, 2019

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma admite abertura de ação penal contra Petrobras**. Notícias STF, agosto de 2013. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=244969&caixaBusca>>. Acesso em set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 548.181 – PR**. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras. Relatora: Min. Rosa Weber. 06 de agosto de 2013. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em: jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 889.528 – SC**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Reunidas S/A Transporte Coletivos. Relator: Ministros Félix Fischer. Brasília. D.J 18 de junho de 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8925001/recurso->

especial-resp-889528-sc-2006-0200330-2/inteiro-teor-14083724>. Acesso em: set. 2019.

BRODT, Luiz Augusto Sanzo; SÁ MENEZHIN, **Guilherme de. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: um estudo comparado**. Revista do Tribunais. Nov. 2015. Vol. 961. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006>. Acesso em: out. 2019.

CARMO, Wagner. **A tragédia de Mariana: da valoração econômica do ecossistema do Rio Doce à responsabilidade civil ambiental**. 04 ago. 2019 Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-tragedia-de-mariana-da-valoracao-economica-do-ecossistema-do-rio-doce-a-responsabilidade-civil-ambiental>>. Acesso em set, 2019.

CARMO, Wagner. **O desmonte das políticas ambientais no Brasil**. 02 jun.2019. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/o-desmonte-das-politicas-publicas-ambientais-no-brasil>>. Acesso em: nov. 2019.

CASTILHO, Carlos. **Uma outra Samarco, indispensável e transparente**. 16 mai, 2016. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/imprensa-em-questao/uma-outra-samarco-indispensavel-e-transparente/>>. Acesso 15 de dez. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 17. Ed. São Paulo: RT, 2016.p. 50. v. 3.

CRUZ, André Santa. **Função Social da Empresa**. 26 nov. 2018. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/11/26/funcao-social-da-empresa>>. Acesso em: 10 de jul. 2019.

FERREIRA, Michele. **Município de Anchieta alcança pior índice de desemprego da história**. 31 mai, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/municipio-de-anchieta-alcanca-pior-indice-de-desemprego-da-historia-diz-prefeitura.ghtml>>. Acesso em: 15 de dez. 2019.

LEITE, Nelson Ferreira. **O conteúdo jurídico da responsabilidade penal**. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66454/69064/>> . Acesso em: agosto, 2019.

MELO, José Mario Delaiti de. **A Função Social da Propriedade**. 01 jan, 2013. Disponível em: < <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33033/a-funcao-social-da-propriedade>>. Acesso em: 03 de ago. 2019.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/como-consultar/organizacao-do-verbete/>>. Acesso em set. 2019.

MORAES, Alexandre de .**Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PEREIRA, Luiz Fernando. **Responsabilidade Criminal Ambiental**. 05 fev. 2013. Disponível em :<<https://drluizfernandopereira.jusbrasil.com.br/artigos/111915402/responsabilidade-criminal-ambiental>>. Acesso em set. 2019.

PIRES, Antônio. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Saraiva, p.619, 2007.

RIBEIRO, Ronei Plácido. **Direitos Sociais na Constituição de 1988 e sua efetividade jurisdicional**. 2016. 74 f. Monografia em Direito - Fundação Universidade Federal de Rondônia, 2016.

SAMARCO. Disponível em:< <https://www.samarco.com/samarco-e-a-economia/>>. Acesso em: 15 de dez. 2019.

SANCHÉS, Carlos Meneses. **Indignados, familiares de vítimas exigem respostas à tragédia de Brumadinho**. 28 jan, 2019. Disponível em: < <https://www.efe.com/efe/brasil/mundo/indignados-familiares-de-vitimas-exigem-respostas-a-tragedia-brumadinho/50000243-3880941>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

SEIXAS, Beatriz. **Quase 2 anos após parada da Samarco, Anchieta sofre para se recuperar**. 06 ago, 2017. Disponível em: <<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/economia/2017/08/quase-2-anos-apos-parada-da-samarco-anchieta-sofre-para-se-recuperar-1014086345.html>>. Acesso em 06 de set. 2019.

TERRA. **Sem a Samarco, Mariana vai parar, diz Prefeito**. 20 nov, 2015. Disponível em: < <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/sem-a-samarco-mariana-vai-parar-diz-prefeito,81118f6e64fded4d8ff1648f35f84f83q193qrx4.html>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

TERRA. **A Samarco merece uma segunda chance.** Isto é Dinheiro. Ed. nº 1151 13.12. 30 jun, 2017. Disponível em: < <https://www.istoedinheiro.com.br/samarco-merece-uma-segunda-chance/>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

VIEIRA, Bernardo Mafia. **A posição do STF sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas na prática dos crimes ambientais.** Mai. 2014. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/28840/a-posicao-do-stf-sobre-a-responsabilidade-penal-das-pessoas-juridicas-na-pratica-de-crimes-ambientais>>. Acesso em: 12 de dez. 2019.